



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

PORTARIA CFN Nº 26, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Disciplina o regramento de férias dos empregados efetivos e comissionados no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas(CFN).

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e a Resolução CFN nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução CFN nº 635, de 19 de outubro de 2019, bem como os dispositivos sobre férias contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Todo empregado, após cumprido o período aquisitivo de 12 (doze) meses, terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 3º Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado nos casos previstos no art. 131 da CLT, e, complementarmente, em atos específicos do CFN.

Art. 4º Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da autarquia, por ocorrência de força maior; e

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho ou órgão equivalente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Art. 5º As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou 1 (dia) de repouso semanal remunerado.

§ 3º Respeitadas as disposições legais pertinentes, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) não concederá férias em período que possa prejudicar a continuidade da atividade desenvolvida pela área a qual pertencer o empregado.

Art. 6º A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 40 (quarenta) dias, sendo que dessa participação o interessado dará recibo.

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º Caso o empregado não apresente a sua CTPS, o empregador notificará o empregado no prazo de 3 (três) dias úteis antes do período programado para gozo de férias pelo empregado.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

§ 3º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

§ 4º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 7º A época para a concessão das férias será a que melhor atenda os interesses do empregador.

Parágrafo único. Os membros de uma família, que trabalharem concomitantemente para a autarquia, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 8º Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 5º, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 9º Durante o período das férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Art. 10. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 2º Se, no momento do gozo das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

§ 3º O cálculo das férias, abono de férias e 13º salário utilizará como parâmetro os últimos 6 (seis) meses anteriores ao início do gozo de férias observando a média dos pagamentos efetuados a título horas extras, gratificações e demais itens previstos legalmente, excetuado o anuênio, que será referenciado no último valor.

Art. 11. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, sob pena de não ser aceito pelo empregador.

Art. 12. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 11 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do término das férias.

Art. 13. As férias devem ser previamente programadas e autorizadas pela Chefia Imediata e quando necessária a reprogramação, também deverá ser precedida da autorização daquela Chefia.

Art. 14. As férias devem ser, obrigatoriamente, usufruídas conforme programação e não deverão ser proteladas, exceto quando reprogramadas com antecedência, de acordo com os prazos legais.

Art. 15. Fica vedada a percepção da remuneração das férias sem o seu devido usufruto em conformidade com a programação previamente estabelecida.

Art. 16. Não será concedido adiantamento de salário no mês em que ocorrer o usufruto ou o pagamento das férias, de modo a evitar saldos negativos.

Art. 17. O CFN não concederá antecipação de férias, exceto por previsão de norma coletiva ou autorização do Poder Público em razão de ocorrência de força maior.

Art. 18. Revoga-se o Capítulo XI do Anexo à Portaria CFN nº 6, de 7 de fevereiro de 2020, e o Capítulo XI do Anexo à Portaria CFN nº 5, de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os casos já concretizados na data de sua publicação.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul da presidente do CFN, Rita de Cássia Ferreira Frumento.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

Presidente do CFN
CRN-5/1887